

## A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE: OS CRITÉRIOS LEGAIS, A DOUTRINA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves<sup>1</sup>

Bruna Marchesini Xavier Pedro<sup>2</sup>

Eduardo Nassar Stephanes<sup>3</sup>

Matheus José Boaron Campese<sup>4</sup>

**RESUMO:** Examina-se os critérios legais da estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela antecipada concedida em caráter antecedente e como a doutrina e jurisprudência entendem esses critérios. Em especial, são analisados recentes julgados do STJ que adotaram posições completamente diversas. Ao final, são trazidos argumentos das principais correntes sobre o assunto e é debatida qual a interpretação mais adequada do instituto, sob a luz da redação legal e da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** estabilização; interpretação; jurisprudência.

**ABSTRACT:** The legal criteria for stabilizing the effects of a decision granting preliminary injunctive relief granted in a preliminary manner are examined, as well as how doctrine and case law understand these criteria. In particular, recent judgments of the STJ (Superior Court of Justice) that have adopted completely different positions are analyzed. Finally, arguments from the main currents on the subject are presented, and the most appropriate interpretation of the institute is debated in light of legal wording and the Federal Constitution.

**Key words:** stabilization; interpretation; case law.

### 1. INTRODUÇÃO

Jurisdição é a função estatal relacionada à resolução de conflitos, na qual o Estado, imparcialmente, provê aos litigantes solução dita como justa<sup>5</sup>. O direito processual civil, por sua vez, corresponde à área autônoma do Direito, responsável por regular a jurisdição, ou seja, é instrumento que viabiliza a aplicação do direito material e a concretização da função jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco aponta que a função do processo civil é a pacificação de pessoas<sup>6</sup>. Não obstante, ao tratar do objetivo da jurisdição, Humberto Theodoro Júnior, valendo-se das lições de Pontes de Miranda, expõe que a satisfação

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Empresarial da UFPR/DAGA. Advogado, Árbitro e Parecerista.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>4</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9a Edição. 2a Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993, p. 113.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional**. Revista de Processo, v. vol. 81/1996, p. 54 – 81, Jan - Mar / 1996, p. 5. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2526740>. Acesso em: Mar. 2024.

da tutela jurídica apresentada ao Estado se dá com a entrega da prestação jurisdicional, ao final do processo<sup>7</sup>.

De certo modo, *a priori*, a equivocada noção de que a demanda encontra solução plena ao fim do processo é corroborada pela “cultura da sentença”, trabalhada por Kazuo Watanabe. Sinteticamente, a mentalidade jurídica formada nas academias brasileiras é direcionada à noção de que a resolução da lide é aquela fornecida pela sentença, compreendida como “[...] a solução imperativa dada pelo representante do Estado”<sup>8</sup>.

Para além disso, a práxis forense e a vida cotidiana, que apresenta conflitos de interesses cada vez mais complexos<sup>9</sup>, escancararam a indispensabilidade de um processo civil dotado de técnicas e mecanismos capazes de tutelar as diferentes necessidades do direito material, haja vista que, de acordo com o texto constitucional, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>10</sup>. Tal percepção levou ao fortalecimento da fase instrumentalista do direito processual civil.

A instrumentalidade do processo se trata de perspectiva metodológica na qual se compreende que o processo civil deve dispor de meios aptos a tutelar o direito material. Sobre a temática, Cândido Rangel Dinamarco elucidou que a referida instrumentalidade deve ser interpretada em duplo sentido:

A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento de técnica pode insensivelmente conduzir (v. nn. 34 e 35; v. ainda n. 1); o aspecto negativo da instrumentalidade guarda, assim, alguma semelhança com a idéia de instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema); infunde-se com a problemática da efetividade do processo e conduz à assertiva de que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais” (v. nn. 34 e 36)<sup>11</sup>.

É exatamente a partir de tais diretrizes que o legislador brasileiro inseriu na lei processual as chamadas tutelas de urgência, isto é, gênero composto pelas medidas cautelares e pelas medidas de antecipação de tutela de mérito<sup>12</sup>, indispensáveis à

<sup>7</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 36a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 33.

<sup>8</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed; 2005, p. 684-690. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991835/mod\\_resource/content/0/11.%20Kazuo%20Watanabe%20Cultura%20da%20Senten%C3%A7a%20e%20Cultura%20da%20Pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991835/mod_resource/content/0/11.%20Kazuo%20Watanabe%20Cultura%20da%20Senten%C3%A7a%20e%20Cultura%20da%20Pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: Mar. 2024.

<sup>9</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL: O NOVO ENFOQUE DO ART. 5.o, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Revista dos Tribunais, vol. 926/2012, p. 135 - 175, Dez / 2012, p. 03.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: Mar. 2024.

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15a Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013, p. 377.

<sup>12</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **As liminares e a tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002, p. 28. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf). Acesso em: Mar. 2024.

eficiência processual na contemporaneidade. Por conseguinte, que ensina Humberto Theodoro Júnior:

No estágio atual das garantias constitucionais do processo, exercem as tutelas de urgência relevantíssimo papel tendente a promover a plenitude do acesso à Justiça e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça a direito subjetivo. Não podem, por isso, ser vistas como simples faculdade que o juiz possa usar ou não, de maneira discricionária<sup>13</sup>.

De forma sintética, é possível distinguir as espécies de tutela de urgência da seguinte maneira: são cautelares aquelas de caráter conservativo, voltadas à preservação de um direito, enquanto são antecipadas as de cunho satisfativo.

Na prática, Eduardo Talamini demonstra que ambas as modalidades possuem quatro características em comum, quais sejam: (i) têm como objetivo o resultado útil do processo; (ii) são determinadas por cognição sumária; (iii) estão intrinsecamente relacionadas à instrumentalidade do processo; e (iv) possuem vigência provisória, porquanto não correspondem à resolução definitiva de mérito<sup>14</sup>. Por tais convergências que o legislador foi capaz de elaborar regime único às medidas cautelares e antecipatórias: “Se a intenção do legislador é manter tais traços, justifica-se o regramento único para ambas<sup>15</sup>”.

No que tange à regulação das tutelas de urgência, o Código de Processo Civil vigente superou a lógica do processualismo cientificista, admitindo requerimento de tutela diferenciada sem o intermédio de processo cautelar, tanto no procedimento comum quanto nos procedimentos diferenciados<sup>16</sup>. Sendo assim, “o assunto tratado nos arts. 291 a 311 é o da tutela de urgência, que pode prestar tutela satisfativa ou tutela cautelar aos direitos mediante provimentos provisórios fundada em cognição sumária<sup>17</sup>”.

O presente estudo, entretanto, dedicar-se-á especificamente à tutela antecipada antecedente, novidade trazida pelo Código de Processo Civil 2015.

Da lei processual, depreende-se que a tutela antecipada será concedida ao litigante, caso reste demonstrada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/2015)<sup>18</sup>. Em tais conjunturas, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “O litigante, todavia, gozará antecipadamente da mesma tutela que lhe haverá de proporcionar o julgamento final da demanda. Só

<sup>13</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **As liminares e a tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002, p. 52. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf). Acesso em: Mar. 2024.

<sup>14</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização de medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. Revista de Processo (RePro), 209, 2012, p.16.

<sup>15</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização de medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. Revista de Processo (RePro), 209, 2012, p.16.

<sup>16</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume 2. 8a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 211.

<sup>17</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume 2. 8a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.211.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

lhe faltará a definitividade<sup>19</sup>". Diferente não poderia ser, pois, novamente lembramos: a tutela antecipada tem viés satisfativo.

Contudo, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disciplinada pelos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, está intimamente ligada à estabilização da tutela antecipada. Trata-se de via procedimental autônoma, na qual o demandante, diante de urgência contemporânea à propositura da ação, em petição inicial, requer a tutela antecipada e indica o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo<sup>20</sup>. Se concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, § 1º, I, "o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar". Ainda, se não houver autocomposição, será aberto prazo para que o réu apresente contestação (art. 303, § 1º, III do Código de Processo Civil).

Todavia, ocorre que, caso a parte ré deseje evitar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente concedida, deverá, conforme *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil interpor recurso cabível: "A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso".

A redação do dispositivo supracitado (*caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil) é controversa, uma vez que expressamente prevê que a estabilização da tutela antecipada antecedente somente será obstada mediante a interposição de recurso. Naturalmente, doutrina e jurisprudência assumiram posições divergentes sobre a temática.

Este trabalho, portanto, objetiva destrinchar a polêmica que permeia a referida opção do legislador, a partir da contraposição de decisões paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça e das correntes doutrinárias erigidas sobre o tema.

## 2. A CONTROVÉRSIA

Conforme exposto, a literalidade do *caput* do artigo 304, do Código de Processo Civil, aponta que a decisão que defere a tutela antecipada de urgência torna-se estável se dela *não for interposto o respectivo recurso*. Na prática, portanto, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente apenas poderia ser obstada pela interposição de agravo de instrumento, pois, como ensinado por Cristina Leitão: "Em primeiro grau de jurisdição, o recurso cabível contra a decisão que defere tutela provisória é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, I)<sup>21</sup>".

Inobstante à expressa redação do Código, parte da doutrina sustenta que o *caput* do artigo 304, do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma ampliativa, isto é, viabilizando que qualquer manifestação do réu no sentido que não se contentou com a tutela concedida poderia evitar a estabilização. Por outro lado, a

<sup>19</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **As liminares e a tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002, p. 34. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista17/revista17\\_24.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf). Acesso em: Mar. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.html).

<sup>21</sup> LEITÃO, Cristina. **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: seus propósitos e requisitos**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, ano 3, número 2, agosto de 2018, p. 15.

*corrente restritiva* defende a interpretação literal do comando normativo, admitindo somente a interposição de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela antecipada.

De todo modo, fato é que inexistente consenso doutrinário quanto ao assunto. Outrossim, tampouco o Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional, definiu posição sobre o tema. Pelo contrário, conforme se demonstrará, a Corte Superior já proveu decisões favoráveis às duas correntes doutrinárias.

É nesse sentido que se coloca o presente trabalho: a partir da análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema, buscar-se-ão parâmetros que permitam melhor explicitar o quadro posto.

Portanto, inicia-se com a análise dos pressupostos legais para a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente. Em seguida, serão analisados os entendimentos doutrinários sobre o assunto e, por fim, os precedentes do E. STJ.

### **3. OS PRESSUPOSTOS DO CPC/15 PARA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é previsto pelo artigo 303 e seguintes do CPP/15, sendo o primeiro pressuposto da estabilização a urgência contemporânea à propositura da ação.

Portanto, ao tratar da tutela antecipada antecedente, o legislador pensou em uma situação excepcionalíssima: quando o advogado está impossibilitado de preparar a petição inicial diante da urgência e da falta de documentos, ele pode ingressar com o pedido de tutela antecipada antecedente mediante a simples “indicação do pedido de tutela final”<sup>22</sup>.

Disso se extrai que apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pode ser estabilizada, já que um dos pressupostos fixados pelo próprio CPC é a urgência contemporânea à propositura da ação, em situação excepcional.

O segundo pressuposto é que a tutela tenha sido deferida, já que a decisão que nega a tutela antecipada levará necessariamente à instauração de processo de conhecimento, com cognição exauriente.

Em terceiro lugar, apesar de parte da doutrina defender a necessidade de a tutela ser concedida liminarmente, isto é, sem a oitiva da parte contrária<sup>23</sup>, tem-se que o código não prevê essa necessidade.

Ainda, a leitura do Código indica que apenas a interposição do recurso cabível afastaria a estabilização, na forma de seu artigo 304, *caput*. Por fim, apesar da doutrina controverter sobre o assunto, entende-se que é desnecessário que o Autor tenha requerido a estabilização da tutela em sede de inicial: basta que o Réu não tenha interposto o recurso cabível para que a tutela se estabilize.

### **4. A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO**

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 66.

<sup>23</sup> BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de processo civil brasileiro de 2015: (uma comparação entre Brasil, França e Itália). REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 273, nov. 2017, p. 26.

Como foi tratado, do regime estabelecido pelo CPC/15 é possível extrair que **(i)** apenas na tutela antecipada antecedente pode haver a estabilização; **(ii)** o pedido de tutela antecipada deve ter sido deferido; **(iii)** é desnecessário que a tutela tenha sido deferida liminarmente; **(iv)** apenas o recurso cabível afasta a estabilização.

Contudo, a doutrina tem fixado outros parâmetros interpretativos na interpretação das normas relativas à estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Isso decorre da própria racionalidade por trás do instituto, já que ele busca tutelas as relações jurídicas em as partes prescindem da cognição exauriente.

Em verdade, o regime da estabilização foi pensado justamente para os casos em que as partes se contentam com a tutela do direito material por meio da cognição sumária. Nesse caso, seria desnecessário forçar as partes a enfrentar o processo de cognição exauriente.

É a partir desse ponto que a doutrina passou a controverter sobre o procedimento do Código para a estabilização da tutela. Em primeiro lugar, parte da doutrina passou a entender que também seria possível a estabilização quando a tutela é concedida em caráter incidental a processo de conhecimento já em curso<sup>24</sup>.

Ainda, alguns autores entendem que é necessário que a tutela tenha sido concedida liminarmente, já que a manifestação do Réu no sentido de que o direito é controvertido obstará a estabilização<sup>25</sup>.

Principalmente, a corrente doutrinária dominante sobre o tema entende que o “respectivo recurso” a que se refere o artigo 304, *caput*, do CPC deve ter seu sentido ampliado para significar qualquer manifestação do Réu que indique insatisfação com a tutela concedida.

A interpretação ampliativa do dispositivo é fundamentada, como foi dito, na própria racionalidade do instituto: se a estabilização é pensada justamente para os casos em que ambas as partes se contentam com a tutela provisória do direito, qualquer manifestação do Réu no sentido de que não se contentou seria suficiente para obstar a aplicação do instituto.

Para os que defendem essa posição, além da não interposição do recurso, seria necessário não apenas que o réu não tenha interposto o recurso cabível que obstará a estabilização, mas seria necessário que o réu não tenha manifestado qualquer tipo de intenção em continuar com a cognição exauriente.

Essa é a corrente majoritária, sendo que conta com autores como Marinoni, Mitidiero, Fredie Didier et. al, Teresa Arruda Alvim et. al e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. São diversos os argumentos que fundamentam esse entendimento, mas eles gravitam em torno de três pontos essenciais: **(i)** que devem ser privilegiados a ampla defesa e o contraditório<sup>26</sup>; **(ii)** que seria ineficiente obrigar o réu a ingressar com nova ação quando ele expressamente manifestou interesse em continuar nos próprios

<sup>24</sup> THEODORO JR, Humberto; ANDRADE, Érico. A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC. Revista de Processo | vol. 206/2012 | p. 13- 59 | Abr / 2012 DTR\2012\2692, p. 7.

<sup>25</sup> BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de processo civil brasileiro de 2015: (uma comparação entre Brasil, França e Itália). REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 273, nov. 2017, p. 26.

<sup>26</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo, vol. 244/2015, p. 167 – 192, Jun/2015, p. 04.

autos<sup>27</sup> e; (iii) que o instituto deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o restante do CPC e do ordenamento<sup>28</sup>.

Destrinchando os argumentos, tem-se que, analisando meramente a redação legal, pode ocorrer de a tutela antecipada concedida em caráter antecedente venha a se estabilizar mesmo que o réu demonstre efetivo interesse em continuar com a cognição exauriente.

Basta pensar na hipótese em que o réu, ao invés de interpor o recurso cabível, apresenta mera manifestação em que traz argumentos contrários à tese do autor. Ora, se for adotado o entendimento estrito, o juízo não poderá continuar o processo, sendo que a decisão deverá ser estabilizada.

Nesses casos, é levantado o questionamento acerca do privilégio do contraditório e da ampla defesa: se o réu expressamente deseja continuar com a cognição exauriente, o processo deveria continuar, mesmo que não haja a interposição do recurso cabível.

Assim, a não interposição de recurso, desde que demonstrada a clara intenção de continuar com o processo, não deveria resultar na extinção, já que deveria ser dada uma interpretação do instituto de maneira condizente com o restante do ordenamento.

Isso, porque o ordenamento é orientado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a expressa previsão legal deveria ser interpretada de modo a permitir que a mera manifestação de vontade de continuar com o processo bastaria para obstar a estabilização da decisão.

Por outro lado, parte da doutrina adota a interpretação restritiva do artigo 304, *caput*, do CPC, sob o fundamento que, ao mesmo tempo que o processo civil é regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa, ele também é regido pelos princípios da razoável duração do processo e efetivo acesso à justiça (sendo que todos eles decorrem do devido processo legal).

Sobre o primeiro ponto, Eduardo Arruda Alvim (2018) explica que do princípio do devido processo legal decorrem diversos subprincípios, dentre eles o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), mas também da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetivo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Seguindo o raciocínio, a concessão de tutelas provisórias em geral (não apenas a estabilização da tutela antecipada antecedente) seria campo de embate entre os subprincípios, já que, muitas vezes, a urgência do direito justificaria sacrificar provisoriamente o contraditório e ampla defesa. Importante ressaltar que se trata de sacrifício meramente provisório do exercício do direito de defesa: ao réu é oportunizado, após a concessão da tutela, recorrer e oferecer contestação.

Para ele, mesmo na tutela antecipada antecedente o sacrifício desses princípios é meramente provisório: a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, o réu, além de ter a oportunidade de recorrer da decisão concessiva, tem a oportunidade de, após a estabilização, propor processo de cognição exauriente para rever a tutela, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Assim, de acordo com essa corrente, não haveria que se falar em interpretação extensiva, já que a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente se enquadra dentre as hipóteses em que os princípios da razoável duração do processo e efetivo acesso à justiça se sobrepõem, mesmo que provisoriamente, em relação à ampla defesa e o contraditório.

---

<sup>27</sup> LEITÃO, Cristina. **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: seus propósitos e requisitos**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018, p. 17.

<sup>28</sup> LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 95.

Sobre a ineficiência de obrigar o Réu insatisfeito com a tutela a ingressar com nova ação de cognição exauriente, essa corrente ressalta que **(i)** a estabilização da tutela é efetivamente um benefício concedido ao autor em razão da inércia do réu e; **(ii)** o critério para a estabilização da decisão não parece ter sido um acidente legislativo, mas a inequívoca opção do legislador.

Os defensores da interpretação restritiva argumentam que a primeira redação aprovada pelo Senado do artigo 304 do CPC/15 não fazia referência à interposição do recurso cabível, mas à impugnação do réu para obstar a estabilização da tutela<sup>29</sup>.

Portanto, se tivesse sido adotada a primeira redação proposta, bastaria que o Réu tivesse se manifestado contrariamente à tutela concedida para que a estabilização fosse evitada. Contudo, antes do envio do texto à Câmara, o professor Eduardo Talamini apresentou críticas a essa redação, já que ela seria excessivamente ampla e certamente resultaria em debates doutrinários e jurisprudenciais<sup>30</sup>.

Para ele, caso o legislador quisesse identificar impugnação com recurso, seria necessário delimitar melhor a redação do artigo. Ao que parece, a Câmara escutou as críticas do professor, visto que explicitamente limitou a não estabilização aos casos em que o réu interpõe o recurso cabível em face da tutela concedida.

Assim, segundo essa corrente, mesmo que se repute pela ineficiência do sistema adotado, a sua alteração por parâmetros fixados doutrinariamente iria de encontro à clara opção do legislador, de maneira que não há que se falar na interpretação extensiva.

Por fim, a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica também é enfrentada por esses autores. Para eles, encabeçados por Humberto Theodoro Júnior<sup>31</sup>, Hermes Zanetti Junior e Gustavo Mattedi Reggiani<sup>32</sup>, uma interpretação sistemática e teleológica do instituto levaria, em verdade, ao privilégio da estabilização da tutela concedida.

Isso porque o contraditório e ampla defesa não são os únicos princípios que informam o processo civil: a economia processual, o acesso à justiça e a razoável duração do processo também o orientam e devem ser sopesados quando da estabilização da tutela de urgência.

Nessa toada, a leitura do instituto a partir dos princípios informadores do processo não levaria ao privilégio da manifestação do réu, mas ao entendimento de que a tutela se estabiliza caso não seja interposto o recurso cabível.

Ambos os entendimentos já foram esposados pelo STJ, sendo que não existem perspectivas para dirimir a controvérsia. Em verdade, como será explorado, o tema já foi levado ao tribunal em duas ocasiões, sendo que na primeira vez foi adotada a interpretação extensiva e na segunda a restritiva.

### **3.2 A VISÃO DO STJ SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

<sup>29</sup> Vide artigo 281, § 2º, do Substitutivo aprovado no Senado do PLS 166/2010 e PLC 8.046/2010.

<sup>30</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização de medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. Revista de Processo (RePro), 209, 2012, p. 29.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. São Paulo: Forense, 2024, p. 652.

<sup>32</sup> ZANETTI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 284, p. 233. São Paulo, out./2018.

A primeira ocasião em que o tema da interpretação do artigo 304, caput, do CPC foi levado ao STJ foi através do Recurso Especial de n.º 1.760.966/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze.

Na oportunidade, estava sendo discutido caso em que houve a concessão de tutela antecipada antecedente e o réu, ao invés de interpor o respectivo recurso, apresentou peça de contestação<sup>33</sup>. Assim, tendo em vista os argumentos esposados pelo réu, o juízo de origem revogou a antecipação de tutela e determinou o seguimento do feito.

A parte autora, irresignada, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão alegando que, tendo em vista que o réu não interpôs o recurso cabível, a tutela antecipada teria sido estabilizada.

A tese autoral foi derrotada no tribunal estadual, levando a interposição de Recurso Especial em que se alegou negativa de vigência aos artigos que tratam da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Inobstante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, que não seria apenas o recurso cabível que afastaria a estabilização, mas qualquer manifestação do réu no sentido que não se contentou com a tutela concedida.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. **EFETIVA IMPUGNAÇÃO** DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

[...]

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

REsp n.º 1760966/SP. Terceira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do julgamento: 04/12/2018. DJe: 07/12/2018<sup>34</sup>.

Disso se depreende que a Terceira Turma parte do pressuposto que, antes de tudo, vale o “*animus*” do réu em impedir a estabilização da tutela. O entendimento é o mesmo defendido por Teresa Arruda Alvim: “em verdade, qualquer forma de oposição (v.g., contestação, reconvenção) deve ter o condão de evitar a extinção do processo.

<sup>33</sup> A rigor, a peça apresentada não se trata de uma contestação, já que ainda não havia sido aditada a petição inicial e, em decorrência disso, ainda não havia iniciado o prazo para contestar.

<sup>34</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n.º 1760966/SP**. Terceira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do julgamento: 04/12/2018. DJe: 07/12/2018.

Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso<sup>35</sup>”.

No caso, foi dada uma interpretação sistemática e assumidamente extensiva do dispositivo legal, de forma que qualquer manifestação do réu no sentido de que não estaria satisfeito com a tutela impediria sua estabilização. Ainda, esse entendimento, em tese, privilegiaria o princípio da economia processual, já que desestimularia a interposição de agravos de instrumento e faria desnecessária a propositura de ação autônoma de cognição exauriente. Pela mesma lógica, o Ministro Marco Aurélio Belizze entendeu que não seria necessária a menção expressa de requerimento do benefício da estabilização no pedido inicial, já que seria claramente a intenção da parte ao propor a demanda na forma dos artigos 303 e 304 do CPC.

Apesar do entendimento proferido, o próprio STJ adotou posicionamento diverso, conforme se depreende abaixo.

### 3.3 O RESP 1797365/RS – A ADOÇÃO DE UMA CORRENTE RESTRITIVA

Em que pese o entendimento da Terceira Turma, o próprio Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma, proferiu decisão em sentido contrário, por maioria de votos. Na hipótese, apesar de não ter sido interposto o recurso cabível em face da r. decisão que concedeu a tutela, a parte ré não ficou inerte, tendo manifestado que não ficou satisfeita com a decisão. Inobstante, o juízo *a quo* proferiu decisão declarando a estabilidade da tutela concedida.

No julgamento do Recurso Especial 1797365/RS, o Min. Relator, Sergio Kukina, proferiu voto no sentido de que bastaria a demonstração de insatisfação com a cognição sumária para obstar a estabilização, tendo citado, inclusive, o julgado tratado anteriormente. O voto foi seguido pelo Ministro Gurgel Faria.

Contudo, a Ministra Regina Helena Costa abriu divergência para consignar que a interpretação mais apropriada do artigo 304 do CPC deveria ater-se ao texto legal. Para ela, apesar do réu não se mostrar satisfeito com a tutela concedida através da contestação, a contestação não obsta a preclusão da impugnação da decisão que concedeu a tutela. Nesse sentido, uma vez que a lei prevê os meios específicos para impugnar cada situação, não cabe o alargamento das hipóteses pela via interpretativa para admitir outros. Embora a contestação ofereça, de fato, resistência à pretensão autoral, seria impossível confundi-la com o agravo de instrumento.

Ainda, a Ministra recordou que o projeto de Código de Processo Civil apresentado pelo Senado à Câmara continha a palavra impugnação, na forma que segue: “*não havendo impugnação...a decisão conservará sua eficácia*”, e que a redação original foi alterada durante as discussões legislativas que levaram à aprovação do novo Código para abarcar apenas o recurso cabível. Portanto, o legislador expressamente teria optado por não abarcar todos os meios de impugnação da decisão, mas apenas quando interposto o recurso cabível, conforme segue: “*não for interposto o respectivo recurso*”.

O Voto da Ministra foi vencedor no julgamento do Recurso Especial 1797365/RS, tendo sido acompanhado pelos demais Ministros. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE

<sup>35</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 565.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.**

I – Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II – Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III – A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV – A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento.

V – Recurso especial provido.

REsp n.º 1797365 /RS. Primeira Turma. Relator Ministro Sérgio Kukina. Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Data do julgamento: 03/10/2019. DJe: 22/10/2019<sup>36</sup>.

Resta nítido, portanto, que a controvérsia, que parecia ter sido solucionada por meio do julgamento do REsp 1.760.966/SP, resta ativa, já que o próprio E. STJ manifestou em sentido contrário através do REsp 1.797.365/RS. Conforme se demonstrará mais à frente, nos parece que a interpretação mais adequada do dispositivo reside na interpretação restritiva adotada no REsp 1.797.365/RS, já que consiste na expressa e inequívoca vontade do legislador, por mais que a corrente contrária imprima argumentos relevantes.

#### **4. CONCLUSÃO**

Como foi demonstrado, o CPC/15 inovou no tratamento das tutelas provisórias<sup>37</sup>, sendo que elas foram divididas em tutela de urgência (sua concessão exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo) e de evidência (exige alta probabilidade de existência do direito).

Por sua vez, a tutela de urgência é gênero do qual são extraídas as espécies da tutela de urgência antecipada (quando há perigo de dano imediato à parte)<sup>38</sup> e cautelar (quando a espera pela sentença de mérito inviabiliza a realização do direito).

Ainda, o CPC/15 autoriza que ambas as modalidades de tutela de urgência sejam requeridas de forma incidental (quando a tutela de urgência é requerida durante o curso do processo em que houve pedido de tutela jurisdicional definitiva) ou antecedente (quando a urgência é anterior ao processo de cognição exauriente).

Existe, contudo, hipótese em que a urgência não é apenas anterior ao pedido de tutela jurisdicional definitiva, mas prescinde dela: quando as partes se satisfazem da tutela de urgência antecipada concedida em caráter antecedente.

<sup>36</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n.º 1797365 /RS**. Primeira Turma. Relator Ministro Sérgio Kukina. Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Data do julgamento: 03/10/2019. DJe: 22/10/2019.

<sup>37</sup> Trata-se de procedimento de cognição sumária, em que o julgador, mediante o preenchimento dos requisitos autorizadores, concede a tutela do direito antes da cognição exauriente.

<sup>38</sup> A tutela de urgência antecipada também é chamada pela doutrina de satisfativa, já que o direito é satisfeito antes mesmo da prolação de sentença de mérito.

Isso se dá pela própria natureza da tutela antecipada. Como foi visto, nela o bem da vida é concedido de imediato à parte. Assim, se as partes se satisfazem com a tutela provisória, não há necessidade de cognição exauriente pelo juízo.

Essa possibilidade de satisfação das partes com a tutela concedida simplesmente inexistente nas tutelas cautelares, já que nelas o que se visa garantir não é o bem da vida em si, mas a possibilidade de realização desse direito no futuro, após a sentença de mérito.

Também, não há que se falar na satisfação das partes com a tutela antecipada concedida em caráter incidental: nela já há processo de cognição exauriente em curso, devendo o juízo proferir sentença de mérito.

Portanto, apenas quando a urgência de fruição do bem da vida é anterior ao processo de cognição exauriente (tutela antecipada/satisfativa requerida em caráter antecedente) que às partes é concedido se satisfazerem com a tutela concedida, justamente porque apenas nessa hipótese que o bem da vida é concedido de imediato ao autor e o réu pode se contentar em deixar a situação como está.

Pensando nisso, através do artigo 303 e seguintes do CPC/15, o legislador autorizou que os efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente fossem estabilizados quando da inércia do réu em impugnar a decisão. Isso porque a inércia do réu, somada à concessão do bem da vida ao autor, caracterizaria satisfação das partes com a mera tutela provisória, sendo desnecessária a continuidade do processo.

Como se depreende, nesse regime não há a prolação de sentença de mérito sobre a questão, mas a mera concessão de tutela provisória. A consequência prática disso é que não há a formação de coisa julgada da decisão, mas se trata categoria diversa: a decisão que concede a tutela antecipada antecedente meramente tem seus efeitos estabilizados, sem coisa julgada.

O fato de não se tratar de coisa julgada tem consequências: se qualquer das partes se tornar insatisfeita com a tutela provisória concedida, ela poderá propor ação de cognição exauriente. Note-se que não se trata de ação rescisória, mas de ação que seguirá o rito comum (justamente por não haver coisa julgada sobre a questão).<sup>39</sup>

Voltando à estabilização da tutela antecipada antecedente, tem-se que, para que ela ocorra, as partes não podem ter interesse na continuidade do processo. Assim, o artigo 304, *caput*, do CPC/15 exige que o réu não tenha interposto o recurso cabível em face da decisão concessiva para que ela possa ser estabilizada.

Contudo, o requisito legal suscita o seguinte ponto: apenas o recurso cabível afastaria a estabilização ou qualquer manifestação de descontentamento do Réu com a tutela resultaria na continuidade do processo?

Como foi visto, a expressa manifestação do réu gera polêmicas. Tanto doutrina quanto jurisprudência até hoje, 9 (nove) anos depois da vigência do CPC/15, digladiam sobre o tema. Em linhas gerais, são duas as correntes: **(i)** aqueles que reputam por uma interpretação extensiva do instituto (corrente extensiva) e **(ii)** aqueles que defendem uma interpretação estrita (corrente restritiva).

Ainda, ao longo do trabalho foram analisados os argumentos adotados por ambas as correntes. A corrente extensiva, como demonstrado, argumenta **(i)** que

---

<sup>39</sup> Sobre o que acontece com a tutela estabilizada após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, vide: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da Tutela Antecipada e Coisa Julgada. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.). **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

devem ser privilegiados a ampla defesa e o contraditório<sup>40</sup>; (ii) que seria ineficiente obrigar o réu a ingressar com nova ação quando ele expressamente manifestou interesse em continuar nos próprios autos<sup>41</sup> e; (iii) que o instituto deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o restante do CPC e do ordenamento.<sup>42</sup>

A corrente restritiva, por outro lado, parte da premissa que a referência ao “respectivo recurso” pelo texto legal não foi mero acaso, mas se trataria da intenção do legislador infraconstitucional ao limitar as possibilidades de impugnação da tutela concedida em caráter antecedente.

Essa interpretação decorreria, como foi demonstrado, da própria evolução do texto legislativo, já que, em um primeiro momento, havia sido utilizado o termo genérico “impugnação” e, posteriormente, a redação foi alterada para se referir apenas ao “respectivo recurso”.

Por fim, foi visto que o STJ, que deveria uniformizar o entendimento da lei federal infraconstitucional, não possui entendimento fixado ainda, já que, quando instado a decidir sobre a matéria, proferiu entendimentos em sentidos completamente diversos, o que afeta a segurança jurídica e poderia, por si só, ser objeto de análise em outro estudo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. **Requisitos para a estabilização da tutela antecipada**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, p. 95, maio, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume 2. 8a ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ASSIS, Carlos Augusto de. A Antecipação de Tutela e a sua Estabilização. Novas perspectivas. In: BUENO, Cassio Scarpinela (coord.). **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de processo civil brasileiro de 2015: (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 273, nov. 2017.

---

<sup>40</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: principais controvérsias**. Revista de Processo | vol. 244/2015 | p. 167 - 192 | Jun/2015.

<sup>41</sup> LEITÃO, Cristina. **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: seus propósitos e requisitos**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018

<sup>42</sup> LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 95.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: Mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.html).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n.º 1760966/SP**. Terceira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do julgamento: 04/12/2018. DJe: 07/12/2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n.º 1797365 /RS**. Primeira Turma. Relator Ministro Sérgio Kukina. Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Data do julgamento: 03/10/2019. DJe: 22/10/2019.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria, PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9a Edição. 2a Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993.

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Estabilização da tutela antecipada**. Revista de Processo, São Paulo, v. 332, p. 126, out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15a Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional**. Revista de Processo, v. vol. 81/1996, p. 54 – 81, Jan - Mar / 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2526740>. Acesso em: Mar. 2024.

GRECO, Leonardo. **A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In: RIBEIRO, Darci Guimarães (Org.); JOBIM, Marco Félix (Org.). Desvendando o Novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LEITÃO, Cristina. **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: seus propósitos e requisitos**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, ano 3, número 2, agosto de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL: O NOVO ENFOQUE DO ART. 5.o, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Revista dos Tribunais, vol. 926/2012, p. 135 – 175, Dez / 2012.

MITIDIERO, Daniel. Comentários ao artigo 304 do CPC. In: ALVIM, Teresa Arruda (Org.); DIDIER JR, Fredie (Org.); TALAMINI, Eduardo (Org.); DANTAS, Bruno (Org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle. ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. RePro, São Paulo, vol. 244, junho, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Análise da Tutela Antecipada prevista no Relatório Final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC**. Revista de Processo | vol. 235/2014 | p. 158 – 186 (DTR\2014\235).

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização de medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. Revista de Processo (RePro), 209, 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/21592>. Acesso em: Mar. 2024.

THEODORO JR, Humberto; ANDRADE, Érico. **A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto de CPC**. Revista de Processo | vol. 206/2012 | p. 13- 59 | Abr / 2012 DTR\2012\2692.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As liminares e a tutela de urgência**. Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista17/revista1724.pdf>. Acesso em: Mar. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 36a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed; 2005, p. 684-690. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991835/mod\\_resource/content/0/11.%20Kazu%20Watanabe\\_Cultura%20da%20Senten%C3%A7a%20e%20Cultura%20da%20Pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991835/mod_resource/content/0/11.%20Kazu%20Watanabe_Cultura%20da%20Senten%C3%A7a%20e%20Cultura%20da%20Pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: Mar. 2024.

ZANETTI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 284, São Paulo, out./2018.